



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717087 - RS(2024/0281662-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CALÇADOS MARTE LTDA**
ADVOGADOS : **MARIO HENRIQUE ODY - RS054202**
 GUSTAVO LUZ - RS089317
 FERNANDO MAICO SILVEIRA MÜLLER - RS109027
 BRUNA ELOISA CAMBRUZZI - RS109222
AGRAVADO : **MORFRAN CALÇADOS LTDA**
ADVOGADA : **ÉDINA ADRIANA DE ALMEIDA - RS088526**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL, DANOS MATERIAIS E MORAIS, AVISO PRÉVIO E SUCUMBÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE RESOLUÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DAS DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto nos autos de ação indenizatória.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ruptura contratual sem aviso prévio, com pleito de danos emergentes e lucros cessantes.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de lucros cessantes por 60 dias como aviso prévio, repartindo custas em 50% para cada parte e fixando honorários em 15% para cada lado; e julgou procedente a reconvenção, condenando ao ressarcimento de indenizações trabalhistas e adiantamentos, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para limitar lucros cessantes a 15 dias como aviso prévio contratual, manter o afastamento do dano moral e readequar os ônus do decaimento para 75% das custas à autora e majorar em 1% os honorários devidos pela demandante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 474 do Código Civil, porquanto a extinção do contrato se daria por resolução motivada pelo inadimplemento, com cláusula resolutiva que operaria de pleno direito, afastando notificação prévia e aviso indenizado; e (ii) saber se houve violação do

art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante de suposta sucumbência mínima da parte adversa, com pretensão de condenação integral da autora às custas e honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ invibilizam o exame de eventual violação do art. 474 do Código Civil. A Corte local, à luz das circunstâncias fáticas e da interpretação das cláusulas contratuais, afastou a resolução automática por cláusula resolutiva, porque a parte, mesmo ciente das irregularidades, anuiu inequivocamente à continuidade do vínculo.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais e da alegada sucumbência mínima; não se verifica a alegada violação ao art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplicam-se as Súmula n. 5 e 7 do STJ para obstar a revisão de interpretação de cláusulas contratuais e do entendimento acerca da necessidade de notificação formal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais e da alegada sucumbência mínima, afastando violação ao art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 473 e 474; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 86, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717087 - RS(2024/0281662-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CALÇADOS MARTE LTDA
ADVOGADOS : MARIO HENRIQUE ODY - RS054202
GUSTAVO LUZ - RS089317
FERNANDO MAICO SILVEIRA MÜLLER - RS109027
BRUNA ELOISA CAMBRUZZI - RS109222
AGRAVADO : MORFRAN CALÇADOS LTDA
ADVOGADA : ÉDINA ADRIANA DE ALMEIDA - RS088526

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL, DANOS MATERIAIS E MORAIS, AVISO PRÉVIO E SUCUMBÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE RESOLUÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DAS DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto nos autos de ação indenizatória.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ruptura contratual sem aviso prévio, com pleito de danos emergentes e lucros cessantes.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de lucros cessantes por 60 dias como aviso prévio, repartindo custas em 50% para cada parte e fixando honorários em 15% para cada lado; e julgou procedente a reconvenção, condenando ao ressarcimento de indenizações trabalhistas e adiantamentos, com honorários de 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para limitar lucros cessantes a 15 dias como aviso prévio contratual, manter o afastamento do dano moral e readequar os ônus do decaimento para 75% das custas à autora e majorar em 1% os honorários devidos pela demandante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 474 do Código Civil, porquanto a extinção do contrato se daria por resolução motivada pelo inadimplemento, com cláusula resolutiva que operaria de pleno direito, afastando notificação prévia e aviso indenizado; e (ii) saber se houve violação do

art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante de suposta sucumbência mínima da parte adversa, com pretensão de condenação integral da autora às custas e honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ invibilizam o exame de eventual violação do art. 474 do Código Civil. A Corte local, à luz das circunstâncias fáticas e da interpretação das cláusulas contratuais, afastou a resolução automática por cláusula resolutiva, porque a parte, mesmo ciente das irregularidades, anuiu inequivocamente à continuidade do vínculo.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais e da alegada sucumbência mínima; não se verifica a alegada violação ao art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplicam-se as Súmula n. 5 e 7 do STJ para obstar a revisão de interpretação de cláusulas contratuais e do entendimento acerca da necessidade de notificação formal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais e da alegada sucumbência mínima, afastando violação ao art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 473 e 474; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 86, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CALÇADOS MARTE LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 2.663-2.665).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 2.698.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de indenização por dano material.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.596):

RESPONSABILIDADE CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL DE FORMA ABRUPTA. DENÚNCIA IMOTIVADA. INOBSERVÂNCIA DO AVISO PRÉVIO. CONTRATO QUE VINHA SENDO EXECUTADO HÁ APROXIMADAMENTE 10 ANOS. DESGASTE DA RELAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÃO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA RESILIÇÃO UNILATERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Contrato firmado sem exclusividade. Demonstrada a prestação de serviços a terceiros pela autora, o que possibilitaria o exercício do objeto social da empresa mesmo depois de rompido o vínculo entre as partes. Realidade fática que refletiu os termos do contrato.

Apesar de demonstrado que a autora vinha descumprindo obrigações contratuais, fato reconhecido no tópico da sentença que analisou a Reconvensão, o que ensejaria a resolução do vínculo, não se acolhe esse argumento, pois a ré não fez qualquer notificação formal nesse sentido.

Resilição unilateral. Possibilidade. Indenização devida pelo denunciante limitado ao prazo do aviso prévio. Segundo entendimento do STJ, [...] A regra extraída do parágrafo único do art. 473 do CC/2002 revela que o prazo expressamente avençado para o aviso prévio será plenamente eficaz desde que o direito à resilição unilateral seja exercido por uma parte quando já transcorrido tempo razoável à recuperação dos investimentos realizados pela outra parte para o devido cumprimento das obrigações assumidas no contrato; [...] AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314691 - GO.

Caso em que o negócio firmado entre as partes estava em execução há muitos anos [uma década], não se mostrando abusiva a resilição levada a cabo pela ré, pois se presume que os custos do investimento já haviam sido recuperados. Princípio do equilíbrio econômico observado.

Necessidade, todavia, de se indenizar o que a autora deixou de lucrar pelo prazo do aviso prévio ajustado [15 dias], pois o rompimento deu-se de forma abrupta.

Dano moral. Caso em que a ruptura contratual, em si, que ocorreu sem abuso de direito, não é apta a configurar dano imaterial à empresa autora.

APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA EM PARTE. DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 2.619).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 474 do Código Civil, porque o acórdão teria reconhecido inadimplementos da parte autora, mas manteve a necessidade de aviso prévio, quando a extinção do contrato, segundo sustenta, se deu por resolução por culpa da recorrida, devendo afastar a condenação relativa ao aviso prévio;

b) 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que, diante do decaimento mínimo da recorrida na ação principal — aproximadamente 3% do valor pretendido —, deveria haver o redimensionamento dos ônus sucumbenciais, com a responsabilização integral da parte adversa pelas despesas e honorários;

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a extinção por resolução contratual com base no art. 474 do Código Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se redimensionem os ônus sucumbenciais, ante o decaimento mínimo da recorrida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por dano material em que a parte autora pleiteou indenização por danos materiais, compreendendo danos emergentes e lucros cessantes, e danos morais, em razão de ruptura contratual alegadamente imotivada e sem aviso prévio. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.948.231,72.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação principal, condenando ao pagamento de lucros cessantes pelo período de 60 dias, como aviso prévio, fixando custas em 50% para cada parte e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação para cada lado; e julgou procedente a reconvenção, condenando a reconvinda ao ressarcimento dos valores

pagos pela reconvinte a título de indenizações trabalhistas e dos adiantamentos, com honorários fixados em 10% do valor da condenação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, limitando os lucros cessantes ao período de 15 dias, correspondente ao aviso prévio contratual, mantendo o afastamento do dano moral, e readequou os ônus do decaimento na ação principal para 75% das custas à autora e o restante à ré, com majoração de 1% dos honorários devidos pela demandante aos procuradores da demandada.

Passo ao exame das proposições deduzidas no recurso especial.

I - Da alegada violação do art. 474 do Código Civil

Sustenta a recorrente que a extinção do contrato não se deu por rescisão unilateral, mas por resolução motivada em razão do inadimplemento contratual da parte adversa, circunstância que, segundo afirma, foi reconhecida inclusive na procedência integral da reconvenção. Defende que havia cláusula contratual expressa prevendo a possibilidade de rompimento diante do descumprimento das obrigações trabalhistas e financeiras, razão pela qual a resolução operaria de pleno direito, nos termos do art. 474 do Código Civil, sendo indevida a exigência de notificação prévia ou a concessão de aviso prévio indenizado.

As alegações, todavia, não merecem prosperar.

O Tribunal de origem examinou detidamente a controvérsia e consignou que, embora demonstrado o inadimplemento da autora quanto a obrigações trabalhistas — circunstância que fundamentou a procedência da reconvenção —, ficou igualmente evidenciado que a ora recorrente, mesmo ciente das irregularidades, optou por manter a execução do contrato, acreditando na superação transitória das dificuldades enfrentadas pela contraparte. Consta expressamente do acórdão que, “em face dessa concordância prévia com a

inadimplência contratual, fazia-se necessária a notificação formal do fato pela ré, informando que dava o contrato por resolvido, e não simplesmente tomar medidas dando o acerto por rompido por culpa do adverso” (fl. 2.593).

Registrou-se ainda que o ajuste firmado entre as partes previa prazo indeterminado, com possibilidade de rescisão mediante comunicação prévia escrita de quinze dias, cláusula reputada válida à luz do art. 473 do Código Civil.

A Corte local, portanto, não negou vigência ao art. 474 do Código Civil, mas concluiu, à luz das circunstâncias fáticas apuradas e da interpretação das cláusulas contratuais, que a hipótese concreta não se enquadrava em resolução automática por cláusula resolutiva, pois a parte que invoca o inadimplemento anuiu, de forma inequívoca, à continuidade do vínculo após a ciência das irregularidades. Nesse contexto específico, entendeu-se necessária a notificação formal para a denúncia do contrato, aplicando-se a disciplina da rescisão unilateral.

A modificação dessa conclusão demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à caracterização da suposta “concordância prévia” com o inadimplemento e à dinâmica da execução contratual após a verificação das irregularidades, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Ademais, a controvérsia envolve a interpretação das cláusulas contratuais que regulavam as hipóteses de extinção do ajuste, o que igualmente encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ, segundo a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Desse modo, não se verifica violação do art. 474 do Código Civil, mas inconformismo da recorrente com a valoração das provas e com a interpretação conferida ao contrato pelo Tribunal de origem, matérias insuscetíveis de revisão nesta instância extraordinária. Não se conhece do recurso especial no ponto, diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Da alegada violação do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que, tendo a parte adversa obtido êxito mínimo na ação principal — equivalente, segundo afirma, a aproximadamente 3% do valor inicialmente pleiteado —, deveria ser reconhecida a sucumbência mínima, com a consequente condenação integral da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aduz que o Tribunal de origem, ao manter a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, teria contrariado a norma processual que determina que, sucumbindo um litigante em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro pelas despesas e honorários.

A irresignação, todavia, não merece acolhida.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria em sede de embargos de declaração, consignando que, à época do julgamento da apelação, inexistia valor líquido da condenação que permitisse a aferição precisa do proveito econômico de cada parte, razão pela qual a fixação da sucumbência observou o contexto global da demanda e o resultado prático do julgamento (fl. 2.618). Registrou-se, ainda, que os valores posteriormente apresentados pela recorrente correspondiam a cálculos elaborados a partir do resultado do julgamento, não integrando os elementos disponíveis quando da definição da distribuição dos ônus.

Com efeito, a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC pressupõe a constatação inequívoca de que um dos litigantes sucumbiu em parte mínima do pedido, circunstância que deve ser aferida à luz do conjunto da demanda, compreendendo não apenas o valor atribuído à causa, mas também o resultado obtido em todos os capítulos da decisão, inclusive na reconvenção. No caso, além da parcial procedência da ação principal, houve procedência integral do pedido reconvenicional, com condenação significativa da parte autora, circunstância que foi considerada pelo Tribunal local na fixação da sucumbência.

A pretensão recursal, ao sustentar que a adversa teria sucumbido de forma mínima, demanda reexame da extensão do proveito econômico obtido por cada parte, bem como nova valoração das circunstâncias concretas do litígio, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. A redefinição do percentual de sucumbência, nas hipóteses em que não há erro aritmético evidente ou violação direta à regra legal, insere-se no âmbito da apreciação fática realizada pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALOR DA CAUSA MAJORADO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO . POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL . REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito do ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte. 2. Admite-se a majoração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado, por se tratar de matéria pública, sem que isso viole o princípio da não surpresa previsto no art . 10 do CPC/2015. 3. **Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais demandaria reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.** 4 . **Agravo interno desprovido.** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1974448/GO 2021/0270912-5, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/05/2022, destaquei.)

Incide, portanto, no particular o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.717.087 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0281662-0

Número de Origem:

00025564920168210132 50019061420168210132

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS MARTE LTDA

ADVOGADOS : MARIO HENRIQUE ODY - RS054202

GUSTAVO LUZ - RS089317

FERNANDO MAICO SILVEIRA MÜLLER - RS109027

BRUNA ELOISA CAMBRUZZI - RS109222

AGRAVADO : MORFRAN CALÇADOS LTDA

ADVOGADA : ÉDINA ADRIANA DE ALMEIDA - RS088526

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026